



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 4-2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 05/2022

Assunto: Altera a Lei nº 2.385, de 29 de setembro de 2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL EM LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. CORREÇÃO DA INDICAÇÃO DA FONTE ORÇAMENTÁRIA. ADEQUAÇÃO À NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.385, de 29 de setembro de 2021, que declarou de utilidade pública a Associação Comunitária Indígena Laranjal.
2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 04).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.
4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida a regra constante do inciso I art. 17 da Constituição Estadual¹.

6. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica².

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

7. A proposição tem por objetivo apenas modificar dispositivo, de forma a adequá-lo à nova estrutura administrativa do Município.

8. Da análise do teor da matéria não se verifica vício de constitucionalidade.

9. Há erro de técnica legislativa que pode ser corrigido quando da elaboração do autógrafo.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de fevereiro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618